



Número: **0003324-95.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **16/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO-ANAMATRA (REQUERENTE)		PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27171 52	16/05/2018 17:11	Petição inicial	Petição inicial
27171 53	16/05/2018 17:11	Requerimento Administrativo	Informações

Requerimento Administrativo da Anamatra, acompanhado de seus documentos de representação e procuração, protocolado em PDF.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Ref.: *PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DE 2018.*

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Presidente, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, em face dos motivos que passa a expor:



1. PROVIMENTO DE CORREGEDORIA. ATO ADMINISTRATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com o devido respeito e acatamento, vem a requerente propor a revisão ou revogação do Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018, pelas razões abaixo.

Os atos de Corregedorias são atos administrativos e não jurisdicionais, que também possuem o dever de motivação, conforme art. 93, X, da Constituição Federal¹.

Sobre a questão do dever de motivação, segue importante lição extraída de artigo da Escola do Ministério Público, *in verbis*²:

[...]

Com o advento da Lei de Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784 – inseriu-se no ordenamento a regra do artigo 50, a qual impõe o dever de motivar aos atos que: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

[...]

Importante ressaltar, também, que o e. Conselho Nacional de Justiça já se manifestou em caso de imposição ao Juiz do dever de liquidar suas decisões,

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

² O DEVER DE MOTIVAR E O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Vide: [http://www.escolamp.org.br/arquivos/ArtigoMotivoeControleAtoAdministrativo\[1\]Raquel.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/ArtigoMotivoeControleAtoAdministrativo[1]Raquel.pdf)



destacando no caso que **a Corregedoria-Geral não pode impor obrigação não prevista em lei.**

No referido caso, o CNJ decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do então relator conselheiro Paulo Tamburini, pelo arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA 2008.10.00.002444-7), de autoria da requerente, que questionava a atuação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho por extrapolar os limites impostos pela legislação para sua atuação correcional como delimitado no artigo 709 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O arquivamento por parte do Conselho foi por perda de objeto, já que a então relatora, conselheira Andréa Pachá, decidiu pela parcial procedência do pedido da própria Anamatra no que tange a prolação das sentenças líquidas e, após o pedido de vistas do então conselheiro Altino Pedrozo, o processo voltou à pauta, convertido em diligência, sendo revogados pelos TRTs os atos de obrigatoriedade de proferimento da sentença líquida.

Em que pese o pedido de desistência parcial, a entidade havia mantido o questionamento quanto aos **limites para a atuação correcional**, restando claro em todo o julgamento que **não se pode exigir dos juízes condutas no campo do processo sem apoio na lei**, lembrando que a intenção da Anamatra no pedido era tão somente a de resguardar as prerrogativas funcionais dos magistrados e sua independência, assim como previstas na LOMAN e na Constituição Federal.

Assim é de se concluir que o CNJ e no caso específico, a própria Corregedoria Nacional, não tem legitimidade para tal regulamentação. O ato de liberação e levantamento de valores é decorrente de decisão jurisdicional, proferida no bojo da ação e, como tal, não sujeito ao espectro de regulamentação do CNJ ou de sua Corregedoria Nacional.



Desta forma, entende-se, salvo melhor juízo, a necessidade de revogar ou ao menos adequar o Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018, por ausência de fundamentação jurídica para a sua edição, tendo em vista que não existe no Código de Processo Civil ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho, norma que ampare a construção nele feita.

2. OFENSA À AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. ART. 4º DO RICNJ E ART. 103-B DA CFRB/1988

Estabelecem o art. 4º do Regimento Interno deste e. Conselho Nacional de Justiça e o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal caber ao mencionado Órgão o dever de “*zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências*” (incisos I do art. 4º do RICNJ e do art.103-B, §4º, da CF), bem como “*zelar pela observância do art. 37*” (incisos II do art. 4º do RICNJ e do art.103-B, §4º, da CF).^{3 4}

³ Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

⁴ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato



Não é o que se vê do Provimento publicado, que claramente extrapola as funções da e. Corregedoria Nacional, quando cria regra processual incabível, para postergar o cumprimento das decisões judiciais.

Assim, diante da pretensão deduzida neste Requerimento Administrativo, pela adoção de providências concretas em prol da preservação da autonomia e independência do Poder Judiciário (assegurada pelos arts. 2º, 37, 60, §4º, III, 85, II e VII, da CRFB/1988), resta imprescindível a necessidade de revogar ou ao menos adequar o Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018.

3. AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL

A Constituição Federal, conforme estabelece em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura, a todos, no âmbito judicial e administrativo, “*a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Desta forma, condicionar o levantamento de depósito, já deferido por decisão monocrática ou colegiada, à intimação da parte contrária para a apresentação impugnação ou recurso, bem como impor que o referido levantamento seja efetivado apenas após transcorridos dois dias úteis do esgotamento do prazo para recurso, é uma ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo, o que causa, consequentemente, o inevitável óbice à devida celeridade processual.

Ademais, a determinação de que o levantamento de alvarás, em qualquer situação, somente será realizado após a prévia intimação do devedor e esgotamento dos recursos ofende expressa disposição processual do NCPC, além de criar embaraço à celeridade processual.

cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



4. VIOLAÇÃO DOS PODERES CAUTELARES DO JUIZ NATURAL DA CAUSA

A questão, essencialmente, está relacionada ao princípio do Juiz Natural, cujos contornos constitucionais são assim balizados:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Desde logo, cumpre destacar que o Princípio do Juiz Natural, inserido entre os Direitos Fundamentais, visa conferir certeza ao jurisdicionado de que toda ação será processada por um Juiz ou Tribunal competente e, em especial, imparcial.

Cumpre enfatizar, por relevante, que a principiologia do Juízo Natural tem como escopo impedir a criação de Tribunais de Exceções, ou seja, aqueles que surgem após o fato gerador do processo, dando azo a eventual indicação/escolha de julgadores e, por consequência, comprometendo a exigência de impessoalidade/imparcialidade constitucionalmente prevista.

Ressalte-se que a imparcialidade traduz-se na ideia de que o julgador precisa permanecer equidistante das partes, de modo que se preserve o julgamento justo, primando, ainda, pela igualdade entre os litigantes da relação processual.



O Princípio do Juiz Natural, uma das mais relevantes características da Jurisdição – garante a imparcialidade do julgamento, bem como a segurança do cidadão contra o arbítrio estatal.

A atividade prevista no referido Provimento implica em retirar do Juiz da causa a sua responsabilidade de dirigir o processo, conforme o poder que lhe concede o Estado, de liberar os valores quando a questão está resolvida, quando todos os recursos já estão esgotados, para permitir ainda, um último recurso a parte devedora, de se manifestar uma última vez, quando da liberação dos valores.

A intenção do Provimento pode ser a melhor possível, visando padronizar regras, mas seus dispositivos extrapolam a competência da e. Corregedoria Nacional e do e. Conselho Nacional de Justiça.

5. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Ao editar o Provimento nº 68 pode se ver que a e. Corregedoria Nacional em muito ultrapassou as suas funções estabelecidas em Lei e usurpou a competência do Poder Legislativo, de legislar em tais matérias.

Com efeito, compete ao Legislativo legislar em matéria processual, como aliás, há regras processuais próprias, para liberação dos valores, estabelecendo o Provimento em comento exigências que vão muito além do estabelecido no Código de Processo Civil, e da própria Consolidação das Leis do Trabalho, criando-se mais um recurso pela via administrativa, o que é incabível no sistema legal pátrio.

6. PEDIDO

Diante do exposto, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA**, requer a Vossa Excelência que se digne



a analisar os argumentos acima postos e, se assim entender, revogue ou, sucessivamente, promova adequações no **Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018.**

Alternativamente, se V. Ex^a entender por bem não ser o caso de revogar ou adequar de plano o **Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018,** requer a suspensão dos seus efeitos, para que a questão seja submetida ao Plenário do e. Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2018.



GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Presidente da ANAMATRA

